

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ROCESSO Nº 13.971/000.491/94-71

SESSÃO DE 17 DE OUTUBRO DE 1995 - ACÓRDÃO Nº 107-02.506

RECURSO Nº 109.665 - IRPJ - EX. DE 1994

INTERESSADA: PAMPLONA ELETROMETALÚRGICA LTDA

RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE/SC

**IRPJ - RECURSO "EX-OFFICIO" -
IMPROCEDÊNCIA - NORMAS
PROCESSUAIS** - A teor do que dispõe o art. 3º,
II, da Lei 8748/93, c.c. a Portaria MF nº 664/94,
abre-se a competência do Conselho de
Contribuintes quando deferida restituição em
montante igual ou superior a 150.000 UFIR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PAMPLONA ELETROMETALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por usar
valor inferior ao limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, 17 de Outubro de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES -
VICE - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISO DE
OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIANGELA REIS VARISCO e
ELIANA POLO PEREIRA (Suplente Convocada).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº 13.971/000.491/94-71

RECURSO Nº 109.665

ACÓRDÃO Nº 107-02.506

INTERESSADA: PAMPLONA ELETROMETALÚRGICA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício de decisão proferida em processo de restituição de IRPJ, que, dando provimento parcial ao pleito, deferiu a devolução de importância correspondente a 10.244,33 UFIR.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

A teor do que dispõe o art. 3º, II, da Lei 8748/93, combinado com a Portaria MF nº 664, de 13 de dezembro de 1994 (cujo comando aplica-se às decisões prolatadas a partir da vigência da Lei 8748/93), em matéria de restituição de tributos, abre-se a competência deste Colegiado apenas quando a decisão proferida deferir restituição em montante igual ou superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR.

Ora, considerando que no caso concreto a r. decisão deferiu restituição de IRPJ equivalente a 10.244,33, falece-nos competência para apreciação do recurso de ofício interposto.

Nessa ordem de idéias, deixo de apreciar as razões do recurso de ofício, assinalando à repartição de origem, contudo, a necessidade de se intimar a interessada do teor da decisão proferida na instância de origem para que, querendo, esta possa recorrer a este Tribunal na parte em que foi vencida.

É como voto.

Brasília/DF, 17 de outubro de 1995.


Natanael Martins - Relator.